DECRETO MUNICIPAL Nº 3.909 de 19 de março de 2.020.

"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Infecção Humana pelo COVID-19 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de **GUIRICEMA**, Estado de Minas Gerais, **Ari Lucas de Paula Santos**, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, e na forma da Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO**:

O disposto Na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Que o Estado de Minas Gerais através do Decreto nº 113 de 12 de março de 2020, declarou *"Situação de Emergência em Saúde Pública"* em razão de surto de doenças respiratórias - 1.5.1.1.0 - CORONAVÍRUS, como uma das ações de preparação para assistência aos pacientes com a doença;

O art. 5º, inciso III da Lei Federal Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelece que um dos objetivos do sistema Único de Saúde é prestar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Que o Plano de contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 elaborado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde datado de fevereiro de 2020, estabelece o nível de "alerta" para resposta às ameaças atuais representadas pelo COVID-19;

A Portaria Federal n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCov);

A Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n° 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o

art.36, III, da Lei Federal n. 12.529/2011, que versa sobre as "Infrações da Ordem Econômica";

Estudos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Capítulo I – Das medidas gerais

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Guiricema/MG, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica criado no âmbito Municipal para prevenção, enfrentamento e operações emergenciais, o seguinte grupo:
a) Criação do Centro de Operações de Emergências Municipais em Saúde -COEMS: no qual serão concentradas as informações e dirimidas as dúvidas em âmbito municipal.
Parágrafo único. Os membros da equipe mencionada na alínea "a" desse artigo serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, bem como adotar, entre outras, as seguintes medidas:
I - determinação de realização compulsória de:
a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
e) tratamentos médicos específicos;
II - estudo ou investigação epidemiológica;
III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
Parágrafo único. Os profissionais municipais da saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade ou determinação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Ficam suspensos os eventos:
I – governamentais;
II – esportivos;
III – de lazer;
IV – artísticos;
V – culturais;
VI – acadêmicos;
VII – políticos;
VIII – científicos;
IX – comerciais;
X – religiosos; e

XI – outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades em bares, *pubs*, clubes, boates, casas noturnas, serviços de ambulantes, *food-trucks*, conveniências e similares, salvo os estabelecimentos que funcionarem exclusivamente como serviços de alimentação de restaurantes e afins, os quais deverão funcionar apenas até as 21:00 horas.
Parágrafo único: Ficam suspensos, no âmbito do Município, pelo prazo da vigência do presente decreto, podendo ser prorrogado por igual período, os atendimentos dos serviços particulares de fisioterapia, inclusive "*Pilates*", e odontologia.

Art. 6º O funcionamento das atividades de comércio, em âmbito municipal, deverá ocorrer da seguinte forma:
I – de segunda a sábado, das 08:00 às 19:00 horas;
II – aos domingos, das 08:00 às 12:00 horas, se autorizado pela legislação municipal vigente.

Art. 7º Estabelecimentos localizados em ambientes fechados, inclusive sedes de cultos religiosos e afins, deverão suspender suas atividades enquanto vigorar o presente Decreto.

Art. 8º. Ficam suspensas as atividades esportivas, academias e escolas de treinamento públicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associações privadas.

Art. 9º. Ficam suspensas ainda, no âmbito do Município, as atividades com grupos de idosos, clube de mães, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, e afins.

Art. 10. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como supermercados e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel/líquido 70% para os usuários, em local sinalizado.
§ 1º Devem ser disponibilizadas, ainda, informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável, nos lavatórios de higienização de mãos.
§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.
§ 3º Estabelecimentos que possuírem brinquedos para crianças, deverão suspendê-los durante o prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 11. Os serviços de alimentação de restaurantes e pizzarias deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:
I – Disponibilizar álcool gel/líquido 70% na entrada do estabelecimento;
II – Dispor de anteparo descartável salivar;
III – Observar na organização de suas mesas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas;
IV – Aumentar a frequência de higienização de sanitários, poltronas, pisos e superfícies e afins;
V – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 12. Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em Capela Mortuária como em residências, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente artigo.
§ 1º Todos os velórios deverão haver, no máximo, 06 (seis) horas de duração;
§ 2º Fica limitada a entrada em quaisquer das áreas internas da Capela Funerária, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez;
§ 3º As celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 15 (quinze) pessoas;
§ 4º Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 18:00 horas;
§ 5º Os visitantes, inclusive e sobretudo os advindos de viagens intermunicipais, ficam sujeitos, obrigatoriamente, ao uso de máscaras de proteção e higienização.

Capítulo II – Das medidas administrativas aos órgãos municipais

Art. 13. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e particular.
§ 1º Os primeiros quinze dias do prazo de suspensão das aulas disposto no presente Decreto, corresponderá à antecipação do recesso escolar, de acordo com determinação ulterior da Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º Recomenda-se aos pais que tenham condições de manter os filhos em suas residências, e adotem tal medida, sobretudo aquelas crianças que apresentem sintomas gripais, evitando, contudo, contato destes com pessoas idosas.
§ 3º Fica determinado o isolamento domiciliar por uma semana (sete dias), para o viajante internacional/intermunicipal assintomático, a partir da data de desembarque, devendo ser orientado a procurar a unidade de saúde, caso apresente febre e tosse ou dispneia, assim como determinado o monitoramento que tiver contato próximo.

Art. 14. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:
I – Lacre das torneiras a jato, que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
II – Garantia de que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar o contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
III – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
IV – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
V – Higienização frequentemente dos bebedouros.

Art. 15. Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, se constatado.
Parágrafo único. A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 16. Ficam limitados os atendimentos eletivos nas UBS's, priorizando o atendimento dos casos suspeitos do COVID-19, os quais serão atendidos conforme protocolos públicos municipais elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal pelo período de validade do presente Decreto.
§ 1º Os serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de *home office* deverão ser definidos pelo Gestor de cada Secretaria.
§ 2º Serão abonadas as atividades realizadas em horários diversos, bem como as definidas no §2º, mediante simples justificativa.

Art. 18. O disposto no artigo anterior não se aplica aos serviços essenciais, bem como a todos os servidores lotados ou designados na Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, bem como a coleta de lixo urbano, que deverão os servidores municipais fazer o uso obrigatório dos EPI´s.
Parágrafo único. Poderão, desde que comprovada a necessidade pontual, serem retirados da linha de frente ou realocados nos demais serviços da Secretaria Municipal de Saúde, os servidores:
I – com 60 (sessenta) anos ou mais;
II – que possuam doenças imunossupressoras e/ou que estiverem em uso de imunossupressor em doses elevadas há mais de 06 (seis) meses.

Art. 19. As visitas domiciliares dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ficam limitadas aquelas de extrema de necessidade, assim definidas pelo Secretário Municipal de Saúde.
Parágrafo único. Os ACS poderão ser realocados conforme necessidade ou designados a outra função ou setor pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 20. Ficam suspensas novas solicitações de férias, licenças para tratamento de familiar, licenças-prêmio e licenças sem vencimento.

Art. 21. Fica a critério dos responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde, a realização das reuniões de equipe, as reuniões do Conselho local de Saúde, bem como as reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 22. Os programas e serviços de CRAS e Bolsa Família, suspenderão suas atividades durante a vigência do presente Decreto.
Parágrafo único. Serão atendidas as situações consideradas urgentes pela equipe técnica do respectivo programa ou serviço por agendamentos.

Art. 23. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal n° 13.979/2020.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.
Parágrafo único: Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. As determinações dispostas previstas neste Decreto, ocorrerão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 19 de março de 2020.

Art. 27. A determinação disposta no art.13 do presente Decreto ocorrerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 18 de março de 2020.

Art. 28. Com exceção do disposto nos artigos 26 e 27, as demais determinações previstas no presente Decreto ocorrerão, pelo prazo de 15(quinze) dias a contar do dia 19 (dezenove) de março de 2020.

Art. 29. O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre, Cumpra-se

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Guiricema/MG, em 19 de março de 2020.

_____

Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal